

RESOLUÇÃO Nº 1048, DE 07 DE JANEIRO DE 2014

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a decisão proferida na XXX Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 21 de novembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MG que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária à médica veterinária Christina Malm (CRMV-MG nº 3105).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 20-01-2014, Seção 1, pág. 91

Nº 13, segunda-feira, 20 de janeiro de 2014

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

91

Reate: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MENESES LOPES. Recdo: CREDI 2º Região/SP "ex officio". Anuado: JOSMAR ABUD FRANCISCO SIMÕES - CREDI 6102Z. DECISAÇÃO: Negado provi...

Reator: Conselheiro RÔMULO SOARES DE LIMA. 1º-Processo-COFEPI nº 245/2012. Recte e Recdo: CREDI 2º Região/SP "ex officio". Anuado: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO ADAM BENS S.C. LTDA. - CREDI J-2967. DECISAÇÃO: Negado provi...

Reator: Conselheiro AULIO PARENTES SAMPAIO NETO. 1º-Processo-COFEPI nº 803/2011. Recte e Recdo: CREDI 2º Região/SP "ex officio". Anuado: ARNEMO MAURICIO FERREIRA JUNIOR - CREDI 3769Z. DECISAÇÃO: Negado provi...

1º-Processo-COFEPI nº 245/2012. Recte e Recdo: CREDI 2º Região/SP "ex officio". Anuado: JOSMAR ABUD FRANCISCO SIMÕES - CREDI 6102Z. DECISAÇÃO: Negado provi...

1º-Processo-COFEPI nº 2024/2012. Recte e Recdo: CREDI 2º Região/SP "ex officio". Repdo: JULIO CEZAR SORIANO - CREDI 8699Z. DECISAÇÃO: Negado provi...

Reator: Conselheiro FRANCISCO WELDER N. FER-NANDES. 1º-Processo-COFEPI nº 678/2011. Recte e Recdo: CREDI 2º Região/SP "ex officio". Anuado: MELANIA INES NIEROTKA - CREDI 3219Z. DECISAÇÃO: Negado provi...

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2014. JOAO TEODORO DA SILVA, Presidente do Conselho.

SESSÃO PLENÁRIA Nº 42013

DECISÕES DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

JULGAMENTO DE PROCESSOS. 1º-Processo-COFEPI nº 2303/2012. Recte e Recdo: ANTONIO DOS SANTOS. Recdo: CREDI 2º Região/SP "ex officio". Anuado: JOSMAR ABUD FRANCISCO SIMÕES - CREDI 6102Z. DECISAÇÃO: Negado provi...

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2014. JOAO TEODORO DA SILVA, Presidente do Conselho.

CONSELHO FEDERAL DE FONOLOGIA/OIA. RESOLUÇÃO Nº 443, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o trabalho do Fonoaudiólogo, pessoa física ou jurídica, que atua com aparelho de amplificação sonora individual, bem como a pro-moção de uma Resolução CFFA nº 431/2013 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.968/81, o Decreto nº 10.178/2010 e o Regulamento de Fonoaudiologia do Conselho de Ética da Fonoaudiologia; Considerando o Decreto nº 87.738/83, Considerando a Resolução CNECES nº 5, de 15 de maio de 2002, que institui o curso de Fonoaudiologia do Curso de Graduação em Fonoaudiologia em seu artigo 6º inciso III; Considerando a Resolução CFFA nº 368, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o nível de pressão sonora das cabinas/salas de testes audiológicos e dá outras providências; Considerando registro profissional da Fonoaudiologia exercida com exclusividade e autonomia, de acordo com normas estabelecidas pelo CFFA, no âmbito do delineamento durante a 134ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fonoaudiólogo é o profissional habilitado e capacitado a realizar os procedimentos de indicação, seleção e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual, bem como a programação manual, estereando sua função com ampla autonomia, dentro dos limites legais e éticos estabelecidos. § 1º Entende-se por indicação, a prescrição do aparelho de amplificação sonora individual mais adequada para o usuário de acordo com o diagnóstico audiológico e lateralidade, com base nos dados de anamnese, exames audiológicos e conduto vocacionais e culturais. § 2º Cabe ao fonoaudiólogo solicitar todos os exames e laudos necessários, para adequada e criteriosa indicação de aparelho de amplificação sonora individual, entre eles solicitações nos representações e centros auditivos, que visam o controle do aparelho de amplificação sonora individual e a verificação dos limites audiológicos com o objetivo de indicar, selecionar e adaptar os mesmos. Parágrafo único. Um fonoaudiólogo que trabalha com aparelho de amplificação sonora individual, é permitida a realização de procedimentos de amplificação sonora individual que não caracterizam representação e centros auditivos. Art. 3º É permitida a realização de procedimentos de amplificação sonora individual, a realização de cópias de adaptação de aparelho de amplificação sonora individual. Parágrafo único. São procedimentos desenvolvidos nas representações e centros auditivos devendo ter como finalidade o atendimento integral ao usuário de aparelho de amplificação sonora individual. Art. 4º É permitido ao fonoaudiólogo que indica, seleciona e adapta os aparelhos de amplificação sonora individual realizar a canalização de aparelhos auditivos e seus respectivos acessórios, dentro dos conhecimentos técnicos e limites éticos estabelecidos, sempre respeitando a livre escolha do paciente. Art. 5º Todos os procedimentos fonoaudiológicos devem ser registrados em prontuário e mantidos em local apropriado com acesso restrito a terceiros. Art. 6º O fonoaudiólogo deve zelar para que haja condições físicas de trabalho e ambiente adequadas para a realização de procedimentos fonoaudiológicos, tais como, calibração de equipamentos e ambiente adequados, de acordo com as normas técnicas vigentes. Art. 7º O fonoaudiólogo deverá comunicar ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição qualquer irregularidade que comprometa a adequada realização dos procedimentos fonoaudiológicos, para que o órgão possa tomar as devidas providências. Art. 8º É vedado ao fonoaudiólogo, em qualquer circunstância, a convênção ou a omissão em caso de veiculação de anúncios ofertando procedimentos fonoaudiológicos gratuitos. Art. 9º É obrigatória a permanência de fonoaudiólogo no local de trabalho durante a realização de procedimentos fonoaudiológicos. Art. 10. Nos casos de indicação, seleção e adaptação de aparelhos de amplificação sonora individual em domicílio, o fonoaudiólogo deve manter suas condições de trabalho e os conhecimentos técnicos e princípios éticos da Fonoaudiologia. Art. 11. Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFA nº 431/2013, publicada no DOU, seção 1, dia 03/02/2013. Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA, Presidente do Conselho.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1048, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que a lei conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o artigo 8º, inciso II, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009.

Considerando a decisão proferida na XXX Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 21 de novembro de 2013, que deferiu o registro do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária à médica veterinária Christina Malin (CFMV-MG nº 3105).

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, em disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA, Presidente do Conselho.

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOLK, Secretário-Geral.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.gov.br/atarepublica/atarepublica, pelo código 00012014012000091

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.